



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.686, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1677/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro aos motoristas e entregadores pelas empresas e plataformas de aplicativo em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), na forma que estabelece, bem como altera a Lei nº a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, paga a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos motoristas e entregadores de aplicativo o pagamento de auxílio financeiro a ser pago pelas empresas e plataformas responsáveis digitais no valor de um salário mínimo.

§1º O valor pago a título de assistência financeira ao trabalhador em questão não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo, e será calculado tomando-se por

base a média dos ganhos diários auferidos pelo trabalhador nos seis meses anteriores à data de 6 de março de 2020.

§2º. O pagamento do auxílio financeiro disposto nesta lei será feito pelo período de seis meses e cessará após o prazo de dois meses contado da decretação do fim das medidas de isolamento pelos órgãos e autoridades nacionais e internacionais de saúde.

§3º O benefício aduzido o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, a depender da evolução da emergência de saúde pública de que trata esta lei.

§ O disposto no *caput* aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional.

Art. 3º - C A assistência financeira de que trata o art.1º desta Lei será devida aos motoristas e entregadores:

- I- afastados do trabalho por integrarem grupo de risco;
- II- estejam em regime de quarentena;
- III- demandem necessário distanciamento social; ou
- IV- afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus;

Parágrafo único. As empresas e plataformas de aplicativos também devem adotar no interesse dos trabalhadores, dentre outras medidas destinadas ao controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus:

- I- a disponibilização de pontos de apoio aos trabalhadores com lavatórios com água corrente, produtos de higienização e água potável;
- II- a distribuição de álcool gel com concentração de 70%;
- III- a distribuição com orientações sobre as medidas de controle no âmbito da pandemia, incluindo vídeos informativos

nos aplicativos das empresas destinados aos trabalhadores, aos fornecedores de produtos e aos consumidores, contendo os protocolos de segurança sanitária;

IV- a disponibilização em canais e meios digitais de livre acesso de cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas nos incisos de I a IV do art.3º;

V- a adoção de outras medidas que garantam as condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas destinadas à redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 com base nas orientações e protocolos dos órgãos e autoridades de saúde; e

VI- a disponibilização de espaços para a higienização de veículos, equipamentos/utensílios de trabalho, capacetes e jaquetas, bem como credenciar serviços de higienização.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a saúde pública, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão inédita, a Justiça do Trabalho concedeu liminar por força de duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP), reconhecendo a responsabilidade das plataformas digitais pela devida proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Com a decisão, as plataformas digitais iFood e Rappi devem garantir assistência financeira a trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus ou que integram o grupo de alto risco para que possam se manter em distanciamento social com recursos necessários para sua sobrevivência.

Mais que justa, a medida vem ao encontro da urgência dessas plataformas se adequarem às normas de controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus, servindo de referência para todos os empregadores, pois delimita a responsabilidade de fornecimento de meios de proteção ao trabalhador, além de impor a necessidade de afastamento remunerado daqueles que integram grupos de risco.

Assim, o Ministério Público do Trabalho estabelece que as plataformas digitais terão que arcar com auxílio equivalente à média dos valores diários pagos nos 15 dias anteriores à decisão, garantindo, pelo menos, o pagamento de um salário mínimo mensal. A medida contempla trabalhadores que integram grupo de alto risco (como os maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e as gestantes), ou aos afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo vírus.

Lamentavelmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, traz grave ameaça à saúde e à vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente

É justamente no sentido de estabelecer um maior nível de proteção a motoristas e entregadores de aplicativos que apresentamos o presente projeto de lei para instituir o pagamento de auxílio financeiro pelas empresas e plataformas de aplicativo a esses profissionais em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia que já se fazem sentir na vida laboral desse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

A assistência financeira que ora propomos será correspondente ao valor de um salário mínimo a ser pago aos motoristas e entregadores: a) afastados do trabalho por integrarem grupo de risco; b) estejam em regime de quarentena; c) demandem necessário distanciamento social; ou c) afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus. O referido valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 07/04/2020 18:37

PL n.1686/2020



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....
 VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
 § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....."
(NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

FIM DO DOCUMENTO